



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	240\$	Semestre
As 3 séries		240\$	130\$
A 1.ª série		90\$	48\$
A 2.ª série		80\$	43\$
A 3.ª série		80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Declaração ao decreto n.º 32-593, que aprova o regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 51-837.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que no original do decreto n.º 32-593, que se encontra arquivado nesta Secretaria, a numeração dos artigos 209.º a 217.º é feita seguidamente, correspondendo o artigo que foi publicado com o n.º 213.º no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, de 29 do corrente, ao artigo 210.º do original, o artigo 214.º ao artigo 211.º, o artigo 215.º ao artigo 212.º, o artigo 216.º ao artigo 213.º, o artigo 210.º ao artigo 214.º, o artigo 211.º ao artigo 215.º, o artigo 212.º ao artigo 216.º

Secretaria da Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1942.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 51-837.— Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa.— Agravante, massa falida de Oscar Jordão Portela. Agravada, Sofia Maria da Conceição Roboredo de Oliveira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

D. Sofia Maria da Conceição Roboredo de Oliveira (Tojal), na falência de seu marido, Oscar Jordão Portela, reclamou a verificação do seu direito a separar da massa falida o direito e acção a $\frac{1}{8}$ da herança de seu pai, o Visconde do Tojal, que para a referida massa fôra arrolado, fundamentando o pedido em que o seu casamento foi precedido do estabelecimento do regime de completa e absoluta separação de bens presentes e futuros, conforme consta da respectiva escritura de 24 de Maio de 1919, não tendo, demais, qualquer responsabilidade nas dívidas do marido, porque por elas se não obrigou, não foram contraídas em benefício do casal comum nem é comerciante.

Alega ainda que, embora a escritura só tenha sido registada em 30 de Junho de 1939, tal circunstância não obsta ao deferimento do seu pedido, visto que tal registo é facultativo por efeito do disposto nos artigos 49.º, § único, e 57.º, § 2.º, do Código Comercial.

Pelo acórdão deste Tribunal de fl. . . ., de conformidade com o despacho da 1.ª instância, mas revogatório do respectivo acórdão da Relação, decidiu-se porém que a reclamação não procedia porque, sendo obrigatório o registo comercial para que a escritura produzisse os seus efeitos para com terceiros, a sua omissão, na devida oportunidade, o não consentia.

Dêste acórdão, visto estar em oposição sobre o mesmo ponto de direito com os também deste Tribunal de 12 de Março de 1937 e de 18 de Junho de 1939, transitados em julgado, interpôs-se recurso para tribunal pleno, que foi mandado seguir e do qual cumpre conhecer.

E assim:

Como no acórdão recorrido se pondera; o registo comercial, da mesma forma que o predial, tem por fim dar a conveniente publicidade aos actos e contratos a êle sujeitos para que produzam efeitos em relação a terceiros, garantindo dêste modo, como formalidade conservatória que é, os direitos destes e das próprias partes nêles intervenientes.

Ora sabido é que do regime matrimonial de bens estabelecido diferentes são as conseqüências pelo que respeita à incidência sobre êles da responsabilidade no passivo do casal ou dos cônjuges. E, como na falta de convenção a lei presume que o regime é o de comunhão de bens, só em tal emergência o cumprimento das formalidades que a lei prescreve pode obstar a que tal cominação se efective, evitando-se assim as conseqüências que de tal presunção possam derivar.

Para que se respeitem e garantam os direitos, quer dos cônjuges quer dos credores, há que cumprir as formalidades especiais que a lei impõe, entre as quais se encontra a de que a escritura antenupcial entre comerciantes seja registada no registo comercial, abrangendo tal preceito não só o próprio comerciante como a esposa quando o não seja.

As razões justificativas de tal medida assim o aconselham e as disposições expressas da lei o ordenam.

Na verdade o artigo 49.º, n.º 2.º, do Código Comercial dispõe que ficam sujeitas ao registo comercial as escrituras antenupciais dos comerciantes e o § único acrescenta que «pode também ter lugar o registo de escrituras antenupciais de qualquer espôso ou cônjuge, embora não comerciante». E, desde que o acto é sujeito a registo, determina o artigo 57.º que o seu efeito para com terceiro só se produz desde a data do registo e na ordem por que se ache feito.

A circunstância de o § único do artigo 49.º empregar a frase «pode também» significa apenas que o cônjuge a quem se refere, se fizer o registo, se põe ao abrigo do